



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 889/2017
(24.08.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 368-87.2016.6.05.0070– CLASSE 30
BARREIRAS

RECORRENTE: Antônio Carlos de Almeida Matos. Adv.: Maximino Monteiro Júnior.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 70ª Zona Eleitoral/Barreiras/BA.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Falha de natureza formal e superável. Resolução TSE nº 23.463/2015. Aprovação, com ressalvas.

Considerando que a falha apontada não compromete a confiabilidade das contas, porquanto meramente formal, adota-se o art. 68, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/15, para aprovar, com ressalvas, as contas sub examine.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 368-87.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

V O T O

Da análise dos autos, tenho que a pretensão recursal enseja acolhimento, ainda que, com ressalvas.

Trata-se de prestação de contas de campanha, na qual a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Regional emitiu parecer técnico nos seguintes termos (fls. 155/156):

[...]

4. Em 09/12/2016, o candidato interpôs Recurso Eleitoral às fls. 138/143 aduzindo razões de ordem jurídica, cuja análise foge da competência desta unidade, e outras de caráter técnico que abaixo analisamos, juntando os documentos de fls. 144/147.

Em síntese, o candidato alega que o depósito no valor de R\$ 2.000,00, foi realizado de forma identificada, utilizando o CPF do doador; que possui trabalho lícito, vez que é vereador do município de Barreiras, anexando comprovante de rendimentos relativos ao exercício 2015 e extrato de declaração de imposto de renda.

Compulsando os autos, mais especificamente o comprovante de depósito encartado à fl. 147, nota-se que foi efetuado em 22/08/2016 um depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00 na conta de campanha do recorrente, ao passo que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderiam ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e beneficiário da doação (art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Ressalte-se que, embora o doador esteja identificado no comprovante de depósito apresentado à fl. 147, com a identificação de CPF de número 147.394.535-68, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderiam ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e beneficiário da doação (art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015). As doações ocorridas em desacordo com esta determinação, não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 368-87.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS

Da análise dos extratos bancários conclui-se que houve recebimento indevido de doação financeira, a qual foi utilizada na campanha, em desacordo às regras contidas no referido art. 18.

5. Pelo exposto, em que pesem os argumentos aduzidos na peça recursal, entendemos que remanesce a irregularidade apontada na sentença, conforme examinado no item 4, retro.

Após a leitura do relatório técnico supratranscrito, é possível verificar que a falha remanescente não compromete a confiabilidade das informações prestadas a esta Corte, precipuamente por terem sido apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/15, bem como, ainda, de não ter sido comprometido o exercício da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral.

Neste contexto, há de se considerar, que embora a doação tenha sido efetuada por meio de depósito bancário identificado e não por meio de transferência eletrônica, como prescreve o art. 18, II, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, tenho que a irregularidade apontada não se revela suficiente a ensejar a desaprovação da contabilidade apresentada.

Firmo entendimento de que o propósito da norma de regência não restou frustrado, na medida em que o escopo do artigo supramencionado é permitir identificar a origem dos recursos doados.

No presente caso, verifica-se que o recorrente logrou comprovar de onde provieram os recursos doados, consoante documento adunado à fls. 144/147, dos autos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 368-87.2016.6.05.0070 – CLASSE 30
BARREIRAS**

Deste modo, considerando o disposto no art. 69¹, da Resolução TSE nº 23.463/15, entendo que o presente é caso de reforma da sentença.

À vista dessas considerações, em consonância com o parecer ministerial, voto para dar provimento ao recurso, com vistas a aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas por Antônio Carlos Almeida Matos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de agosto de 2017.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**

¹ Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).